

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG**

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35) 3701-9100

---

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018

PROCESSO: nº 23087.006194/2018-87

RECORRENTE: ALA SEGURANCA LTDA - CNPJ 14.428.415/0001-75

RECORRIDA: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli EPP - CNPJ 06.311.787/0001-99

#### DOS FATOS:

Insurge-se a empresa ALA SEGURANCA LTDA, ora designada recorrente, contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli EPP no Pregão Eletrônico 081/2018.

#### DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A manifestação motivada da intenção em recorrer foi registrada pela RECORRENTE no site Comprasnet, sendo lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas razões e igual prazo concedido à recorrida para apresentar Contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente.

#### DO RECURSO

A RECORRENTE em síntese, faz alegações conforme abaixo:

1. "Ítem 13.4.10 do Edital de Licitação: Deverá, em especial apresentar a seguinte documentação, letra i, "certidão de regularidade expedida pelo Sindicato Laboral, conforme os artigos 578 a 591 e artigo 607 Decreto-lei n.º 5.542/43 (CLT) e a Convenção Coletiva de trabalho nos termos do artigo 614.(CLT) – Processo n.º 46211.000755/2006-23 de 13/01/2006, registrado e arquivado na DRT/MG – CLAUSULAS SEXAGÉSIMA QUARTA (CERTIDÕES DE REGULARIDADE)" fica convencionado que as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública e contrações privadas certidões de regularidade expedidas pelos sindicatos patronal e laboral. A empresa Portal Norte, apresentou sim as certidões do sindicato patronal e do sindicato laboral, o que está nobre pregoeiro em desconformidade com o Edital, é o sindicato laboral no qual a certidão foi emitida"...

2. "... a empresa Portal Norte omitiu da sua relação de compromissos assumidos um contrato que firmou junto a prefeitura de Belo Horizonte junto a Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, processo Administrativo: 01.131701.18.34, com o Objeto de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada no período de 180 (cento e oitenta dias ) a contar da data da assinatura do contrato, data essa que foi no dia 04/10/2018 [...]

Além de não cumprir o que diz o edital e a IN05/2017 alterando o modelo do anexo VI a mesma escondeu um contrato firmado com a iniciativa publica, onde acarretara a mudança de todo o calculo apresentado para os efeitos 1/12 avos e patrimônio Liquidado 16,66%, dentre outros não restando outro remédio se não a sua inabilitação por omissão de informação."

3. ..."a Portal Norte se declara ME e ofertou lance de ME.

Verificando o balanço patrimonial apresentado junto os documentos de habilitação para esse certame a empresa aferiu receita ano calendário de 2017 de mais de R\$ 4.200.00,00 (quatro milhões e duzentos mil) no nosso entendimento a mesma não poderia se beneficiar da regra de preferência seguindo o que diz a legislação o mesmo para ter preferência em licitações teria que ter receita no ano calendário de 2017 de até R\$ 3.600.000,00 , o que pode ser verificado junto DRE apresentada no pregão.

Em 27 de outubro de 2016 foi sancionada a Lei complementar 155/2016, que altera a Lei complementar 123/2016, a qual institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"...

#### DAS CONTRARRAZÕES

Registrada pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli EPP, dentro do prazo legal, a Contrarrazão apresenta informações conforme a seguir:

#### "PRELIMINAR DE MÉRITO

O item 13.4.10 apontado pela empresa ALA SEGURANÇA LTDA, carece de informação, tendo em vista que, a Clausula Sexagésima Quarta apontada pela mesma da Convenção Coletiva de Trabalho 2018 em suas razões recursais, refere-se ao Dia do Vigilante"

[...]

#### " DA OMISSÃO DE CONTRATOS

Importante ressaltar que a PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, preza pela transparência e lisura em suas ações, no apontamento da empresa ALA SEGURANÇA LTDA., a mesma alega de forma equivocada omissão na apresentação de contratos reportando ao contrato da Fundação de Parques, a IN 5 é clara quanto a vinculação dos contratos ligadas ao Balanço Patrimonial, como pode-se observar em análise rasa o Balanço do último exercício refere-se ao ano calendário 2017, o contrato apontado trata-se de um contrato emergencial recente e desta forma não faz parte do rol de contratos firmados em 2017."

[...]

#### "DO MERITO

Ressalta se, que o edital se faz lei entre os licitantes e, aquele que, dele participa, concorda com as suas regras e disposições, in caso, a ora licitante, deve cumprir as regras do edital, da Lei de licitações e especialmente a Lei nº 10.520, portanto, certamente, sabe que nenhum documento pode ser analisado de forma subjetiva, mas de forma objetiva, sendo vedado ao Agente Público, a sua extensão na interpretação dos documentos apresentados pelos licitantes.

[...]

Não obstante, todos os documentos apresentados pela recorrida, em especial, os requisitos expostos item 13 e subitens seguintes do edital, foram amplamente diligenciados pela equipe de licitações da UNIFAL, e considerados aceitos para habilitação no pregão eletrônico supramencionado, obedecendo os parâmetros do edital, instruções normativas e leis que tratam a matéria, sendo franqueado vistas dos documentos à recorrente, as alegações da recorrente são infundadas e buscam fazer confusão no processo licitatório, o que deve ser desprezado pela equipe de licitações da UNIFAL."

#### DO PEDIDO

A RECORRENTE requer:

"A) Seja conhecido o presente recurso, tendo em vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

B) Requer ainda seja inabilitada a empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli pelo descumprimento dos itens 13.4.10 letra i) do edital, também os itens 13.8, 13.8.1, 13.8.2 e 13,9;

C) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.."

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

1 . A Certidão de Regularidade expedida pelo Sindicato Laboral apresentada pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli foi analisada de acordo com o item 13.4.10, alínea i, do Edital Licitatório.

2. O Anexo VI do Edital bem como o Anexo VII-E da IN nº 05/2017 prevêm que, caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Vejamos, de acordo com a fórmula de cálculo aplicada, usando dos valores informados na Declaração de Contratos Firmados e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentadas pela Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli, o resultado foi de aproximadamente 20,68%, portanto acima do valor previsto.

A empresa ora recorrida não apresentou a justificativa, conforme determina a IN nº 05/2017, portanto, não atendeu ao item 13.9.2 do Edital Licitatório.

3. Não restou comprovado o não enquadramento da empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli como Micro Empresa.

**DECISÃO:**

Face ao exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, fundamentadas nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002, Dec. 5.450/2005 e na Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa ALA SEGURANCA LTDA, para no mérito:

1. Julgar PROCEDENTE, em parte, o presente recurso.
2. Inabilitar a proposta apresentada pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli, por não apresentar a documentação a que se refere o item 13.9.2 do Edital Licitatório, não atendendo o que determina a IN 05/2017.
3. Voltar à fase de aceitação da licitação, gerando ATA Complementar, para análise das propostas subsequentes remanescentes, respeitando a ordem de classificação.
4. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Pró-Reitor de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG (por delegação de competência) para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro no art. 11, VII c/c art. 12, ambos do Decreto n.º 5.450/2005.

Alfenas/MG, 11 de janeiro de 2019.

Leida Cristina Silva Maia  
Pregoeira/ UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa  
Equipe de Apoio

Leila Helena Caldas Oliveira  
Equipe de Apoio